



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO N.º 57.315**  
(Processo n.º 2011/51669-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 118/2007.

Responsável/Interessado: WILTON DIAS DOS SANTOS e FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E CENTROS COMUNITÁRIOS DE REDENÇÃO - PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**EMENTA:**

**TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:  
Processo n.º 2011/51669-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 118/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Federação de Associações e Centros Comunitários de Redenção – Pará, sob a administração do Sr. Wilton Dias dos Santos, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como objeto o apoio para a implantação do “Projeto Esporte e Lazer na Cidade”.

Embora realizada a citação/audiência dos responsáveis antes mencionados (fls. 77 e 78), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 87 a 90) e o Ministério Público de Contas (fls. 95 a 98) opinaram pela responsabilização solidária da Federação de Associações e Centros Comunitários de Redenção - Pará e do Sr. Wilton Dias dos Santos, ante a omissão no dever



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. O *Parquet de Contas* sugeriu, ainda, pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

É o relatório.

#### **Voto:**

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU<sup>1</sup>), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador<sup>2</sup>, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, quanto à aplicação de penalidade de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual, este relator se filia à jurisprudência firmada pela Corte de Contas da União<sup>3</sup>, segundo a qual, a omissão no dever de prestar contas não enseja tal sanção, que deve ser aplicada aos casos em que ficam devidamente comprovadas condutas irregulares de alta gravidade, a exemplo de fraudes ou conluíus, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário<sup>4</sup>.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Federação de Associações e Centros Comunitários de Redenção - Pará e o Sr. Wilton Dias dos Santos à devolução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 18/12/2007 (fl. 29), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Federação de Associações e Centros Comunitários de Redenção – Pará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Wilton Dias dos Santos as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja

<sup>1</sup> Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

<sup>2</sup> Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

<sup>3</sup> Acórdãos do TCU ns. 844/2007 – 2ª Câmara, 2.896/2012 – 1ª Câmara e 7.161/2014 – 1ª Câmara.

<sup>4</sup> Neste sentido o Acórdão n. 56.438 de 21 de fevereiro de 2017, desta Corte de Contas.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. WILTON DIAS DOS SANTOS, presidente à época, CPF n.º 661.975.972-68, e a FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E CENTROS COMUNITÁRIOS DE REDENÇÃO - PARÁ, CNPJ n.º 07.874.395/0001-09, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E CENTROS COMUNITÁRIOS DE REDENÇÃO - PARÁ a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. WILTON DIAS DOS SANTOS as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pelo não encaminhamento das contas, ensejando a sua tomada;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.  
JAP/0100342